

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL N. 686042

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba-PREVIJAN
Exercício: 2003
Responsável: Waldimir Teles Filho
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
Autos apensados: Pedido de Rescisão 997590
Relator: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO

Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez decorridos mais de oito anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva sem que fosse proferida decisão de mérito, nos termos do inciso II do artigo 118-A, c/c inciso II do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba - PREVIJAN, referente ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Waldimir Teles Filho, dirigente da entidade à época.

Na sessão da 2ª Câmara em 12/9/2013, as referidas contas foram julgadas irregulares, sendo aplicada multa e imputado débito ao dirigente da entidade, fls. 61 a 68.

Em 9/11/2016 foi encaminhado pelo gestor do PREVIJAN à época, petição autuada como Pedido de Rescisão n. 997590, que consta apenso, em que o responsável requereu o reconhecimento da nulidade de citação, suspensão da cobrança das multas e revisão das penalidades impostas. O relator do referido pedido não o conheceu por considerar intempestiva a sua interposição.

Em seguida, em 04/05/2017, o Sr. Waldimir Teles Filho protocolizou documento anexado às fls. 102 a 105 da prestação de contas, dirigido à Presidência deste Tribunal, em que informou novamente não ter tomado conhecimento do processo, razão pela qual requereu seu desarquivamento, a declaração de nulidade de citação e a suspensão das penalidades aplicadas, tendo em vista a flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa. Pontuou, ainda, que existiam documentos que comprovavam as despesas e que estas foram realizadas de acordo com a legislação pertinente.

Após esse novo pedido, os autos da prestação de contas foram desarquivados e o processo redistribuído à minha relatoria, momento em que analisei o documento protocolizado e elaborei a proposta de voto.

Na Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 03/04/2018, fls. 111 a 114, foi declarada, à unanimidade, a nulidade dos atos processuais posteriores ao despacho de citação de fl. 39, inclusive a decisão que rejeitou as contas da entidade, sob a responsabilidade do Sr. Waldimir Teles Filho, reabrindo-se, em consequência, o prazo de 30 dias para apresentação da defesa acerca das irregularidades a ele imputadas.

A defesa foi apresentada às fls. 118 a 124, oportunidade em que o defendente aduziu que o contraditório restou comprometido por ter se passado muito tempo desde o cadastramento do processo e requereu sua extinção sem resolução de mérito.

Com relação às despesas realizadas a título de “Outros Benefícios Assistenciais”, asseverou que não houve desvio de finalidade dos recursos, conforme documentos juntados no pedido de Rescisão n. 997590 e que estes foram utilizados para o pagamento de benefícios assistenciais aos segurados.

Por fim, a respeito das demais irregularidades listadas no relatório técnico inicial de fls. 25 a 35, o responsável alegou que por se tratarem de irregularidades formais e pelo longo decurso temporal, ficou inviável qualquer manifestação a respeito, por terem sido regularizadas ao longo dos anos.

A Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios procedeu ao reexame da documentação que instruiu os presentes autos em conjunto com a que subsidiou o Pedido de Rescisão n. 997590, oportunidade em que considerou sanada a irregularidade referente às despesas com “Outros Benefícios Assistenciais” e como os demais apontamentos não ensejaram dano ao erário, concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal e a consequente extinção do processo, fls. 132 a 144-v.

Encaminhados os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conforme previsto no art. 118- A, parágrafo único da Lei Complementar n. 102/2008, ao que também pugnou pela extinção do processo e seu arquivamento.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prejudicial de Mérito

Conforme consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP, os autos foram autuados nesta Casa em 01/04/2004.

Não restando caracterizado dano ao erário e, passados mais de 8 anos desde a primeira causa interruptiva da prescrição, sem que houvesse nos autos decisão de mérito recorrível, a pretensão punitiva deste Tribunal encontra-se prescrita, nos termos do inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, reconheço a prescrição de pretensão punitiva deste tribunal de Contas, com fundamento no inciso II do artigo 118-A c/c inciso II do artigo 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, ensejando a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 110-J do mencionado diploma legal, c/c o art. 182-G, caput, do Regimento Interno e o consequente arquivamento do feito.

À Coordenadoria de Pós-Deliberação, para cumprimento das exigências regimentais.

Tribunal de Contas, 27 de novembro de 2018.

Sebastião Helvecio
Conselheiro Relator